

**A.I. N.º** - 000.904.438-8/03  
**AUTUADO** - OK AUTO CENTER PEÇAS PNEUS E SERVIÇOS LTDA.  
**AUTUANTE** - NORMANDO C. CORREIA  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/NORTE  
**INTERNET** - 10.12.2003

### 3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0477-03/03

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Em relação às mercadorias objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. A Portaria nº 270/93 manda que se cobre o tributo por antecipação no posto de fronteira. O recolhimento efetuado pelo autuado foi posterior ao prazo concedido no art. 3º, da Portaria nº 339/01. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 10/10/03, exige ICMS no valor de R\$1.801,54, acrescido da multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do imposto, referente a mercadorias enquadradas na Portaria nº 270/93 (autopeças), procedentes de outros Estados, sem o recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 010189 (fl. 02), apreendendo as mercadorias constantes da Nota Fiscal nº 114076 às fls. 04 e 05.

O autuado apresenta impugnação, à fl. 10, alegando que o imposto exigido no presente processo já foi objeto de recolhimento. Afirma que o pagamento foi efetuado em conjunto com o imposto devido por antecipação referente às Notas Fiscais nºs 13937, 114076 e 133936. Informa estar anexando aos autos cópia do DAE, bem como das referidas notas fiscais. Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 23), diz que o pagamento relativo ao DAE anexado pelo autuado foi efetuado em 09/09/03. Informa que segundo o art. 3º, da Portaria nº 339/01, o contribuinte tem 15 dias para efetuar o pagamento sem incorrer em penalidade. Porém alega que tal prestação não ocorreu já que o sujeito passivo apenas acrescentou uma outra nota fiscal estranha ao processo. Ao final, pede a procedência do Auto de Infração.

#### VOTO

O presente processo exige ICMS pelo fato do autuado ter adquirido mercadorias enquadradas na Portaria nº 270/93 (autopeças), procedentes de outro Estado, sem o recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria.

O autuado alegou que o imposto exigido no presente processo já foi objeto de recolhimento, em conjunto com o imposto devido por antecipação referente às Notas Fiscais nºs 13937, 114076 e 133936.

Da análise da cópia do DAE e das referidas notas fiscais que foram anexadas ao processo às fls. 11 a 16 pelo autuado, constato que efetivamente o cálculo do imposto devido por antecipação, relativo aos documentos fiscais mencionados, coincidem exatamente como o valor recolhido no DAE anexado, que, inclusive, menciona os números das notas fiscais que foram objeto do pagamento.

Todavia, o referido recolhimento somente foi efetuado no dia 09/09/03, e como a mercadoria estava acompanhada do Termo de Responsabilidade Pela Guarda de Mercadorias – TRGM (fl. 03), emitido em 14/08/03, por parte do Transportador, segundo o art. 3º, da Portaria nº 339/01, o contribuinte teria até 15 dias da data do preenchimento da TRGM para efetuar o pagamento sem incorrer em penalidade, ou seja, até o dia 29/08/03.

Dessa forma, como o pagamento em questão não ocorreu até a data acima mencionada, o autuante, acertadamente, apreendeu a mercadoria (29/08/03), e lavrou o Auto de Infração (10/10/03) para exigência do imposto, acréscimos moratórios e multa cabíveis, conforme determina o art. 5º, da Portaria nº 339/01.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, com homologação do valor já recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.904.438-8/03**, lavrado contra **OK AUTO CENTER PEÇAS PNEUS E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.801,54**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais, com homologação do valor já recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de novembro de 2003.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA